



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720526/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. CONCEITO DE RECEITA. LEI N° 4.680/65 E DECRETO N° 57.690/66. INTERPRETAÇÃO.

Depreende-se dos atos referenciados que os valores constantes das faturas das agências de propaganda e publicidade pertencentes a terceiros, notadamente aos veículos de divulgação, não são receitas da agência e, nesta qualidade, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Não obstante, a exclusão dos referidos valores fica condicionada à comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da efetiva transferência das quantias para outras pessoas jurídicas.

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 10283.720526/2010-14  
Acórdão n.º **1301-001.972**

**S1-C3T1**  
Fl. 677

---

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

## Relatório

JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas aos anos calendário de 2006 e 2007, formalizadas a partir da constatação de tributação a menor das receitas auferidas.

Aproveito fragmentos do relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever as infrações imputadas e as razões de impugnação trazidas pela contribuinte fiscalizada.

[...]

### RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

*O procedimento de auditoria realizado junto a empresa centrou-se na apuração dos valores brutos das operações de prestações de serviços realizadas pela empresa, operações essas que a Fiscalização constatou terem sido amparadas por Notas Fiscais emitidas pela Empresa. Mediante tal procedimento de auditoria, constatou-se que, no período objeto de fiscalização, a empresa auferiu receitas cujos valores não foram integralmente computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos. Assim, com vistas à constituição de crédito tributário, a Fiscalização procedeu à apuração das bases de cálculos e dos valores devidos de Impostos de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a utilização da sistemática aplicável às empresas cuja tributação faz-se no regime de Lucro Presumido.*

### III - DA IMPUGNAÇÃO

3 - Em 29/10/2007, o Contribuinte apresentou impugnação ao Auto de infração (fl.386 a 395), e alega em síntese:

a) Que a partir de fevereiro de 2005, ou seja, com início da vigência das alterações da MP 232 ( art. 30 da Lei 10.833/03), em relação as retenções, os pagamentos por serviços de publicidades e propaganda também sofreram retenções de 4,65% a título das contribuições sociais.

b) O parágrafo único, do inciso II, do art. 53, da Lei 7.450/85, permite às agências de publicidade excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas;

c) Entretanto, com o advento da Lei 9.604 de 20 de junho de 1995 foi reduzida a alíquota do Imposto (IRRF) às agências de publicidade, de 5% para 1,5%, assim previsto no art. 6º;

d) Em princípio, ponderando que o valor retido pela fonte pagadora é considerado antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica, não há grandes problemas nessa sistemática, em virtude da possibilidade de compensação dos valores retidos, conforme pode se constatado pelo art. 36 da Lei 10.833/2003;

e) O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao analisar as declarações prestadas pela Impugnante, sujeito passivo da relação tributária, incorreu em erro crasso, haja vista que impôs pela Impugnante, de tal forma que onerou exorbitantemente a obrigação tributária da Impugnante com o ente tributante;

f) Que a prática dessa atividade envolve a cobrança pela agência, não só dos honorários profissionais, mas também de valores devidos aos veículos de divulgação e outras despesas, que são reembolsadas ou repassados;

g) As agências de publicidade cobram dos clientes os honorários profissionais, que constituem receita própria, que são valores recebidos em função da prestação de serviços, e também valores que não são receitas da agência, como importâncias repassadas aos veículos de divulgação e outras despesas;

h) A declaração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, conforme determinação da lei, somente pode alcançar os valores pagos pelos clientes a título de honorários e comissões da agência, portanto, tais valores devem ser descontados, no momento em que se faz o recolhimento dos tributos devidos através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

i) Para consubstanciar as suas argumentações menciona as Soluções de consulta nº 246, 247, de 10/10/2006 e 16/10/2006 e Solução de Consulta nº 53, de 11/03/2009, além de julgados Judiciais.

E pede:

*1 - Seja corrigido o valor do crédito tributário referente ao exercício de 2006 para o valor principal de 859.827,55 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e do exercício de 2007 para o valor de principal de R\$ 1.000.647,73 (um milhão seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos);*

*2 - Requer, demais disso, a redução da multa para 30%(trinta por cento), tendo em vista que o Supremo Tribunal de Justiça entende que, caso ultrapasse esse patamar, viola o princípio constitucional da vedação de confisco; (grifei)*

*3 - Requer a produção de prova pericial, tendo em vista que se deve aquilatar quais os valores não fizeram efetivamente parte do faturamento ou, no mínimo, de acréscimo patrimonial da empresa.*

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 01-21.330, de 07 de abril de 2011, pela procedência das lançamentos tributários.

O referido julgado foi assim ementado:

### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

### APURAÇÃO CONTÁBIL - PROVA

A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. A regência da norma jurídica originária tem dupla natureza: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos.

### MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

### DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 517/542.

Em uma primeira apreciação, esta 1ª Turma julgadora, diante da alegação da autuada no sentido de que parte das valores submetidos a lançamento de ofício estavam representados por quantias repassadas a veículos de comunicação, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, analisando os registros e documentos constantes do acervo da contribuinte, apurasse os montantes que foram por ela pagos às empresas de mídia (Resolução nº 1301-000.160, de 11 de setembro de 2013).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Manaus aportou ao processo o Relatório de fls. 665/667. Embora cientificada do resultado do referido procedimento (fls. 672), não identifico nos autos pronunciamento da contribuinte fiscalizada.

### É o Relatório

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Por meio do presente processo foram formalizadas exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativas aos anos calendários de 2006 e 2007.

Em conformidade com a descrição contida no auto de infração de fls. 04/17, foi constatado que nos anos de 2006 e de 2007 a autuada auferiu receitas cujos valores não foram integralmente computados na base de cálculo dos impostos e contribuições devidos.

Por entender que descreve com precisão os fatos e encontra-se bem fundamentado, peço licença para transcrever fragmentos do voto do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier, proferido por ocasião da apresentação de sua proposição no sentido de converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.160, de 11/09/2013).

[...]

A questão discutida nos autos, pelo que se verifica, diz respeito à definição da base de cálculo dos tributos incidentes sobre as atividades desenvolvidas pela recorrente, que, tratando-se de empresa atuante no ramo de agenciamento de propaganda e publicidade, realizando – como ela própria destaca em seu recurso, a intermediação entre seus clientes (anunciantes) e os meios de comunicação (jornais, rádios e televisões), não corresponderia ao total do montante recebido de suas clientes, mas sim apenas à parcela especificamente referente à remuneração de suas atividades de intermediação (portanto apenas um percentual definido das notas emitidas), sendo válida e legítima, assim, a dedução dos valores de repasses por ela realizados.

A previsão legal específica da tributação sobre as atividades apontadas são aquelas reproduzidas pelas disposições do Art. 651 do RIR/99 que, sobre o assunto, assim especificamente destaca:

*Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):*

*I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;*

***II - por serviços de propaganda e publicidade.***

***§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).***

§ 2º *O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.*

Pela análise do dispositivo normativo em destaque, verifica-se que, de fato, às empresas de propaganda e publicidade (Inciso II) é expressamente garantido o direito da exclusão da base de cálculo das importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, apurando-se, assim, a efetiva e verdadeira base tributável das atividades apontadas.

Pois bem.

A partir dessas razões, verifica-se que, de acordo com os documentos que compõem os presentes autos, a única intimação efetivada pela fiscalização para que a contribuinte apresentasse “livros e documentos” – conforme indicado pela própria narrativa fiscal, foi aquela apresentada no dia 14/01/2010, no TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, donde consta a seguinte e específica solicitação efetivada:

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base nos art. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), damos início .a ação fiscal, ocasião em que INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os elementos elencados abaixo:*

- 1. Livros Diário, Razão e Caixa, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007.*
- 2. Livros de Registro de Entradas,, de Saídas, de Apuração de ICMS, de Apuração do ISS, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007.*
- 3. Livro de Registro de Inventário relativo, aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.*
- 4. Documentos Fiscais emitidos peio contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007.*

No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, de 04/08/2010 fls. 60 , verificam-se também as seguintes e específicas informações da fiscalização:

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base nos art. 904, 905, 911 e 927 do Decreto n2 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), CONSTATAMOS o que segue:*

- 1. O contribuinte apresentou à Fiscalização as Notas Fiscais emitidas pela empresa JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA nos anos-calendário de 2006 e 2007.*
- 2. Os valores brutos registrados nas Notas Fiscais aludidas no item 1 acima estão consolidados em planilha anexa ao presente Termo, a qual vai rubricada pelo contribuinte ou seu representante legal. Nessa planilha, consignam-se, também, os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte.*

*E, para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte ou seu representante legal, que neste ato recebe uma das vias.*

Analisando os autos, verifico que na descrição dos fatos, apresentada pelo Auto de Infração (lavrado em 04/08/2010) relativo à apuração do débito da contribuinte, extraem-se as seguintes e específicas razões:

*Em face da emissão, em 16/12/2009, do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 0220100-2009-0088 9-3, desenvolveu-se ação fiscal, relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, de que resultaram Autos de Infração, lavrados com vistas à constituição de crédito tributário. A lavratura do presente Auto de Infração ocorre em razão de ter sido constatado que o contribuinte **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA** auferiu, nos anos-calendário de 2006 e 2007, receitas em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar documentação que demonstrasse terem aqueles valores sido integralmente computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos.*

*Ao ser designado para executar o Mandado de Procedimento Fiscal 0220100-2009-0088 9-3, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração foi cientificado de que documentos internos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus davam conta de indícios de irregularidades fiscais para o período objeto de fiscalização, haja vista a existência de indicadores de obtenção de receitas, por parte da empresa fiscalizada, em valores superiores aos que haviam sido submetidos à tributação.*

*A fiscalização iniciou-se em 14/01/2010, momento em que o contribuinte foi intimado a apresentar livros e documentos, para que a Fiscalização pudesse ter esclarecimentos acerca da atividade econômica da empresa.*

*A empresa, por meio de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, optou por submeter-se à forma de tributação baseada no Lucro Presumido, lucro esse calculado pelo regime de competência.*

*O procedimento de auditoria fiscal realizado junto à empresa **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA** centrou-se na apuração dos valores brutos das operações de prestação de serviços realizadas pela empresa, operações essas que a Fiscalização constatou terem sido amparadas por Notas Fiscais emitidas pela empresa. Mediante tal procedimento de auditoria, constatou-se que, no período objeto de fiscalização, a empresa auferiu receitas cujos valores não foram integralmente computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos. Assim, com vistas à constituição de crédito tributário, a Fiscalização procedeu à apuração das bases de cálculo e dos valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a utilização da sistemática aplicável às empresas cuja tributação faz-se no regime de Lucro Presumido.*

*Durante o procedimento fiscal, a empresa, por meio de 04 (quatro) Declarações enviadas ao Fisco (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais/DCTF, relativas ao 1º e ao 2º semestres dos anos-calendário de 2006 e 2007), confessou débitos referentes ao período fiscalizados, mas tais Declarações deixaram de ser consideradas na apuração do crédito tributário objeto do presente Auto de Infração, pois a empresa não dispunha do instituto da espontaneidade.*

(Destaque nosso)

A específica peculiaridade da tributação incidente sobre as atividades desenvolvidas pela contribuinte, vale destacar, não passou despercebida pela decisão de primeira instância, apenas ressaltando que, na específica situação dos presentes autos, a contribuinte não teria apresentado provas suficientes e/ou adequadas para a comprovação dos apontados repasses. Eis o enfrentamento específico da matéria realizada pela decisão recorrida:

*Concordo com os argumentos apresentados pela Impugnante, os quais demonstram que na tributação de empresas que tem como atividade publicidade e propaganda, podem ser excluídas das bases de cálculos do lucro presumido, da CSLL, do PIS e da COFINS, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas.*

*No entanto, compulsando os autos, verificamos está correta a tributação, ora direcionada, pela Fiscalização, pois, o Razão, anexo aos autos nas fls. 102/103, demonstra que as receitas a serem oferecidas à tributação estão contabilizadas na conta de resultado, nº 311010022.*

*E foram estes valores que deram suporte ao lançamento fiscal. Logo, as bases de cálculos foram as indicadas pelo Contribuinte em sua contabilidade e nos demonstrativos de fls. 60/75.*

*Ademais, a Impugnante não apresentou, em sua Impugnação, documentos comprobatórios (hábeis e idôneos) de seus argumentos indicando que parte destas receitas foram repassadas às empresas de divulgação. Ou melhor, para tanto indicaria a receita a que faria jus, e as repassadas às empresas de comunicações. Logo, correta a tributação.*

A par dessas considerações fáticas, verifica-se que, conforme apontado, o procedimento adotado pela fiscalização limitou-se, exclusivamente, à apuração dos valores globais relativos às notas fiscais emitidas pela empresa no período fiscalizado e a sua confrontação com as informações por ela apresentadas em sua DIPJ e DCTF (originais), não considerando as retificações realizadas (porque promovidas no período em que ela já se encontrava sujeita à fiscalização), bem como ainda qualquer outra informação de sua contabilidade.

Aliás, na análise dos argumentos adotados pela fiscalização, causa espécie a referência expressamente contida no relatório apresentado no sentido de que o agente da fiscalização **teria sido “cientificado por meio de documentos internos daquela Delegacia”**, documentos esses que, vale ressaltar, **não se encontram nos presentes autos, não merecendo, portanto, qualquer consideração especificamente a ela relacionada.**

Assim, a razão fundamental da autuação efetivada, pelo que se observa, é tão somente a existência da diferença entre os valores (globais) das notas fiscais emitidas pela contribuinte e aqueles então registrados em suas declarações prestadas à fiscalização como sendo o valor das receitas por ela auferidas, **não se verificando, a esse respeito – ao menos até antes da decisão de primeira instância, qualquer solicitação, pela fiscalização, de informação a respeito da existência ou não dos repasses realizados pela autuada ou mesmo a respeito da forma de contabilização por ela realizada.**

A contribuinte, intimada da autuação efetivada, apresentou então a sua IMPUGNAÇÃO, destacando as peculiaridades próprias das atividades das agências de propagandas, e a impossibilidade de consideração do valor global das notas fiscais por ela emitidas como sendo o valor total da base tributável, sobretudo ante o

específico tratamento normativo que, como já dito, prevê a perfeita possibilidade da dedução dos valores dos repasses realizados, sendo, portanto, limitada e deficiente a apuração realizada no lançamento apresentado.

Nesse ponto, verifica-se que a defesa da contribuinte não se vincula à simples consideração da “possibilidade de dedução dos valores repassados”, mas sim, especificamente, às peculiaridades do tratamento tributário a ela conferida, tema esse que, de fato, não foi observado pela fiscalização quando do lançamento efetivado.

A DRJ, por sua vez, apreciando as razões trazidas pela IMPUGNAÇÃO, destaca a impossibilidade de admissão dos argumentos da contribuinte, sobretudo porque, conforme destacado, não teria ela efetivamente demonstrado a realização das apontadas transferências, e, nem tampouco, indicado quais seriam, então, as específicas bases tributáveis dos períodos fiscalizados, simplesmente rejeitando, assim, como se verifica, os argumentos trazidos em defesa pela autuada.

Ora, a partir do cotejo desses simples elementos fáticos contidos nos autos, verifico que a autuação, em momento algum, volta-se contra a ausência de comprovação, pela contribuinte, da efetivação dos repasses para as empresas de publicidade e propaganda, mas sim, simplesmente, da diferença entre o valor das notas fiscais emitidas e os montantes informados em suas Declarações Fiscais (DIPJ. DCTF) como sendo o valor da renda tributável, não se promovendo, a esse respeito, qualquer maior investigação em relação aos critérios aplicáveis à contribuinte ou às circunstâncias específicas a que então estaria sujeita.

Aliás, pelo que se verifica, em momento algum, antes da autuação efetivada, foi a contribuinte intimada a apresentar explicação ou mesmo fundamento para a diferença apurada pela fiscalização, sendo certo, também, que ao contrário do que afirmado na autuação, a contribuinte atendeu às intimações realizadas, apresentando, especificamente, a documentação exigida.

Se a documentação apresentada não era suficiente ou, ainda, se da sua análise remanesca maior necessidade de investigações pelos agentes da fiscalização, deveriam eles então aprofundar as suas análises, e não, simplesmente, rejeitar toda e qualquer manifestação apresentada pela contribuinte e, assim, promover o lançamento, da forma como então especificamente efetivado.

A partir dessas considerações, entendo, nesse particular, caber razão à recorrente, sobretudo porque, conforme aqui apontado, as análises promovidas pelos agentes da fiscalização não se atentaram para as específicas peculiaridades do regime tributário a que se encontra ela submetida, **não promovendo as necessárias apurações relativas aos montantes específicos dos repasses por ela promovidos aos chamados veículos de mídia**, simplesmente desconsiderando, ao que tudo indica, as disposições do Art. 651 do RIR/99.

Em face dessas considerações, apresentadas as razões perante o colegiado, restou então definido pela necessidade de diligência fiscal específica, no sentido de apurar o montante efetivamente repassado pela contribuinte aos respectivos veículos de mídia, no sentido de apurar, de fato, a existência ou não de valores devidos e não recolhidos pela empresa naquele específico exercício.

Às fls. 665/667, a Delegacia da Receita Federal em Manaus, em atendimento à diligência requisitada por esta Turma julgadora, aportou ao processo o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL, por meio do qual descreve o procedimento realizado; esclarece que, **por não terem sido apresentados os assentamentos contábeis correspondentes aos valores pagos**

a empresas de mídia, a apuração dos referidos valores foi procedida exclusivamente com base nos dados consignados nos documentos ofertados pela contribuinte; e informa que, para efeito de exclusão da base de cálculo das exações devidas, foram considerados tão somente os valores comprovados por meio de documentos fiscais (foram anexadas ao citado Relatório planilhas demonstrativas dos valores apurados).

Conforme registro feito no TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL de fls. 672, a contribuinte foi cientificada do inteiro teor do Relatório de Diligência, contudo, não identifiquei nos autos pronunciamento dela a respeito do referido documento.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz argumentos no sentido de sustentar: a necessidade de "*fixar-se a correta base de cálculo do lançamento no caso da empresa optante pelo lucro presumido que comprovadamente é remunerada pelo valor da comissão da agência de publicidade*"; e a exclusão do lançamento dos valores declarados em DCTF, confessados e parcelados através do REFIS, estabelecendo-se multa apenas sobre a diferença.

No que diz respeito à fixação da base de cálculo, alinho-me ao entendimento esposado pelo Ilustre Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier, antes transcrito, cabendo ressaltar que integrei o Colegiado que resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem expurgados dos montantes lançados os valores repassados às empresas de comunicação.

Isto porque, em convergência com o sustentado na peça recursal, as disposições da Lei nº 4.680, de 1965, e do Decreto nº 57.690, de 1966, reguladoras da atividade exercida pela Recorrente, deixam claro que a agência de propaganda não presta serviço de divulgação, única situação em que se poderia falar que o valor desse serviço integraria sua receita.

Relativamente à exclusão do lançamento dos valores declarados em DCTF, confessados e parcelados através do REFIS, e à aplicação de multa apenas sobre a diferença, registro que a matéria não foi suscitada na peça impugnatória.

É cediço que, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Ainda que assim não seja, esclareço que é incontroverso o fato de que a Recorrente apresentou declarações e requereu pedido de parcelamento após o início do procedimento fiscal, de modo que os valores que devem ser considerados para fins de exigência são os constantes do lançamento de ofício, ainda que alterados em virtude das contestações administrativas apresentadas. É certo, também, que eventuais pagamentos promovidos pela contribuinte devem ser considerados, porém, como já dito, tomando-se por base os montantes lançados de ofício, após, evidentemente, eventuais alterações efetuadas no âmbito da atividade revisional administrativa.

Absolutamente improcedente o pleito da Recorrente no sentido de beneficiar-se da redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, seja pelo fato de o parcelamento não

ter sido formalizado levando-se em conta os valores notificados, seja porque o referido pedido é incompatível com a apresentação de impugnação e recurso.

Por todo o exposto, acolhendo o resultado da diligência requisitada por meio da Resolução nº 1301-000.160, de 11/09/2013, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os valores discriminados no quadro abaixo.

FATO GERADOR	VALOR A EXCLUIR	FATO GERADOR	VALOR A EXCLUIR
01/2006	-	01/2007	100.000,00
02/2006	664.788,00	02/2007	328.513,60
03/2006	657.644,24	03/2007	916.356,83
04/2006	1.284.368,50	04/2007	835.090,02
05/2006	1.028.527,14	05/2007	1.126.991,19
06/2006	2.047.432,41	06/2007	472.753,00
07/2006	540.992,01	07/2007	-
08/2006	-	08/2007	1.504.675,25
09/2006	-	09/2007	265.315,40
10/2006	-	10/2007	707.802,29
11/2006	418.900,00	11/2007	2.302.429,91
12/2006	1.289.166,50	12/007	706.899,21

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator